



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 168-57.2016.6.21.0063

Procedência: BOM JESUS – RS (63ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: FREDERICO ARCARI BECKER
SÉRGIO FRANCISCO VARELA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). IRREGULARIDADE. VALORES CORRESPONDENTES A RECURSOS PRÓPRIOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS QUE CARACTERIZAM DOAÇÃO. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** A transferência de recursos próprios à pessoa jurídica do candidato caracteriza modalidade de doação, devendo obedecer às respectivas formalidades. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de FREDERICO ARCARI BECKER e SÉRGIO FRANCISCO VARELA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jesus/RS, respectivamente, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas parcialmente no dia 13/10/2016 (fl. 05), houve análise técnica (fls. 16-17), constatando possível doação de fonte vedada. Em resposta (fls. 09-25), esclareceram os candidatos que a fonte em questão seria o próprio candidato a Prefeito, que então exercia o cargo, visando à reeleição. Determinou-se o arquivamento do expediente (fl. 27).

Em 01/11/2016, foi apresentada prestação de contas final (fls. 28-31), verificando o analista judiciário, em parecer preliminar, a ocorrência de movimentação financeira em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, o qual exige que doações em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e donatário. A irregularidade constatada totalizou R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Manifestaram-se os candidatos (fls. 38-39), alegando que o dispositivo supracitado somente se aplica às doações, e não aos recursos próprios dos candidatos, salientando que os valores foram depositados por FREDERICO ARCARI BECKER.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 40-40v), afastou-se a tese defensiva, com fulcro no princípio contábil da entidade, sendo o candidato, enquanto pessoa física, sujeito de direito diverso da pessoa jurídica de sua campanha eleitoral. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer (fl. 41), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 42-43), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da arrecadação de recursos financeiros em descumprimento ao disposto no art. 18, § 1º, da referida Resolução, determinando, também, o recolhimento da quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ao Tesouro Nacional.

Os candidatos apresentaram pedido de reconsideração, juntando, intempestivamente, documentos (fls. 45-51), o qual não foi apreciado.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 57-61), alegando que os valores são recursos próprios, não estando sujeitos às restrições impostas às doações, compatíveis com a declaração de bens apresentada no momento do registro de campanha. Requerem a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 29/11/2016, terça-feira (fl. 44) e o recurso foi interposto em 02/12/2016, sexta-feira (fl. 57), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 32-33), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 40-40v), a unidade técnica da 63ª Zona Eleitoral verificou que os candidatos receberam recursos em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, visto que foram arrecadados R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por depósitos em espécie.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 42-43), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 57-91), sustentam os candidatos que os valores são recursos próprios, não estando sujeitos às restrições impostas às doações, compatíveis com a declaração de bens apresentada no momento do registro de campanha.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

O repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de **modalidade de doação de pessoa física**. Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e TRE-MG:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012.

Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.

A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recebidas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos.

Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a título de recursos próprios**. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.

Reforma da sentença para desaprovar as contas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA NA **DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS**; CESSÃO DE AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO.

- TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

- A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO TÉCNICO DESTE TRIBUNAL OPINARAM PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.

(...)

Doações de recursos próprios sem comprovação de lastro. Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos.

(...)

Contas desaprovadas.

Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada. Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)

Nesse sentido, em cartilha com orientações aos candidatos acerca da arrecadação e uso de recursos eleitorais, o TRE-RJ é explícito ao afirmar que a transferência de recursos próprios à campanha se sujeita ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

ATENÇÃO: o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de doação de pessoa física.¹ (grifos no original)

Destarte, o uso de recursos próprios deve obedecer ao disposto no supracitado dispositivo da referida Resolução, que assim dispõe (grifado):

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arq_113526.pdf>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

In casu, observa-se que ocorreram quatro doações de forma irregular, mediante depósito em dinheiro, as quais, em conjunto, totalizaram arrecadação ilícita de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui **irregularidade insanável**, não apenas em razão da reiterada desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual **representa 70,7% da totalidade das receitas**. Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, é medida que se impõe, devendo a quantia indevidamente recebida ser recolhida ao Tesouro Nacional, por força do art. 18, § 3º, c/c art. 26, caput, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplufbn3r93263meeuprpf975885678517146798170118230048.odt